



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 4.956/2020 DE 17 DE MARÇO 2020

AUTORIZA O EXECUTIVO ESTABELECE A DISCIPLINA DE LIBRAS - LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS, COMO COMPONENTE DA GRADE CURRICULAR NAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CANGUÇU-RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RUBENS ANGELIN DE VARGAS, Presidente da Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1. Fica autorizado o executivo a estabelecer medidas necessárias para efetivar a implantação da inclusão da disciplina de Libras, como componente da grade curricular nas unidades de ensino fundamental através da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

Parágrafo Único: Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil, na forma estabelecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 2º. As instituições de ensino integrantes da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Canguçu - RS devem garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades da Educação oferecida na área de sua abrangência.

Art. 3º. O ensino das matérias de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - passa a integrar o currículo de disciplinas da rede pública municipal de ensino.

Art. 4º. Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Canguçu, deverá:

I - promover cursos de formação de professores para:

- a)** o ensino e uso de LIBRAS;
- b)** a tradução e a interpretação de LIBRAS para a Língua Portuguesa;
- c)** o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas;

II - ofertar o ensino da LIBRAS e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para os alunos surdos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUCU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

III - prover as escolas com:

a) professor de LIBRAS;

b) tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa;

c) professor para o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas;

d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade linguística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos específicos, em turno contrário ao da escolarização regular;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de LIBRAS entre professores, alunos, funcionários, gestores e familiares, inclusive por meio de oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

Art. 5º. A formação do professor de LIBRAS, do instrutor de LIBRAS e do tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa deve se dar na forma estabelecida na Regulamentação da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

§ 1º. Instrutor de LIBRAS: profissional contratado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, preferencialmente surdo, com certificação mínima de nível médio e certificado de proficiência no uso e no ensino de LIBRAS;

§ 2º. Quando necessário, guia-intérprete de LIBRAS: profissional contratado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, com certificação mínima em nível médio e certificação em proficiência no uso e no ensino de LIBRAS, bem como certificação específica na área da surdo-cegueira.

Art. 6º. Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação de Canguçu - RS e suas respectivas instituições de ensino devem incluir o professor de LIBRAS em seu quadro do Magistério, obedecendo aos prazos definidos na Regulamentação da Lei 10.436/2002.

Art. 7º. Para os fins determinados nesta Lei, a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Canguçu e suas respectivas instituições de ensino devem incluir em seus quadros de funcionários o tradutor e o intérprete de LIBRAS para a língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

Parágrafo Único: O profissional a que se refere o caput deste artigo atuará:

I - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUCU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino.

III - os funcionários tradutores e interpretes de sinais, podem ser requisitados a outros órgãos da Prefeitura Municipal de Canguçu, quando necessário, nas demais secretarias, (como Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos...), quando necessário.

Art. 8º. As instituições municipais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngue, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngues, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 9º. A inclusão da disciplina de Libras, estabelecido no artigo 1º, tem como objetivo de ensinar os alunos surdos e ouvintes, desde cedo o estudo da língua brasileira de sinais, onde servirá para:

I - contribuir na formação inserindo o aluno desde cedo a estudo da língua brasileira de sinais e comunicação com alunos surdos usuários da Libras;

II - possibilitar os alunos da primeira fase do ensino fundamental a aquisição de vocabulário e a sistematização de noções gramaticais próprias da Libras;

III - facilitar a introdução da criança em um universo linguístico das pessoas surdas;

IV - construir cidadania a partir do processo educacional, desenvolvendo e capacitando precocemente os alunos.

Art. 10. Os aspectos metodológicos e pedagógicos das aulas citadas no artigo anterior serão estabelecidas pelos departamentos competentes da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, podendo se necessário estabelecer convênios com universidades e instituições que contemplem a Língua Brasileira de Sinais, para alcançar os objetivos propostos.

Art. 11. Para os fins desta Lei é considerada:

I - Pessoa Surda - aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais;

II - Deficiência Auditiva - a perda bilateral, parcial ou total, de 41dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

Art. 12. A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art. 13. As Regulamentações Complementares decorrentes da presente Lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal de Canguçu, especialmente a Secretaria Municipal de Gestão Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

Art. 14. Os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas nesta Lei, com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente os relativos à formação, capacitação e qualificação



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da LIBRAS para a Língua Portuguesa.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RUBENS ANGELIN DE VARGAS

Presidente

Registre-se e Publique-se:

CRISTIANO AGUIAR DIAS

Primeiro Secretário

Iniciativa: **Poder Legislativo**

Autor: **Vereador Erroldisnei Borges de Borges**